



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.900608/2009-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.146 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 9 de abril de 2019
Matéria OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES
Recorrente ITAU SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
FATO GERADOR 23/02/2005
COMPENSAÇÃO CSRF

A DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. é confissão de dívida e a sua retificação é procedimento essencial .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 16-40.422 - 8a Turma da DRJ/SP1, que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade contra o Despacho Decisório (fl 13), que não homologou a PER/DCOMP nº2 6861.21666.240205.1.3.04-8561.

Segue o relatório:

O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a Declaração de Compensação de fls. 15/20 (PER/DCOMP nº 26861.21666.240205.1.3.048561), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV CSLL/COFINS/PIS CSRF (cód. receita 5952) relativo ao período de apuração encerrado em 07/02/2004.

Pelo Despacho Decisório de fls. 13 o contribuinte foi cientificado, em 03/03/2009 (fls. 30), de que “Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal”.

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 6.791,82).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 02/04/2009 a Manifestação de Inconformidade de fls. 02/07, alegando, em apertada síntese, que: 1) seria nulo o Despacho Decisório, em razão da falta da demonstração das razões que levaram à não homologação da compensação, o que impediria o contribuinte de exercer o seu direito de defesa; que 2) preencheu incorretamente sua DCTF, uma vez que o recolhimento efetuado mediante o DARF de CSRF indicado foi vinculado integralmente para a quitação de um débito, quando na verdade trata-se de pagamento a maior; 3) além de ter vinculado integralmente o valor pago, também equivocou-se ao informar o código de receita na DCTF, onde constou o código 5979 (PIS) em vez do código 5952 (CSRF); e 4) que na DCTF em declarou o débito que pretende extinguir por compensação, o valor compensado é exatamente o valor do seu direito creditório com os acréscimos legais cabíveis. Requer, assim, sejam alteradas de ofício as informações contidas em sua DCTF e reconhecido o seu direito à compensação em questão.

A recorrente foi comunicada da decisão em 14/12/2012 (fl 39) e apresentou o seu recurso voluntário em 09/01/2013 (fl 41).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente (resumidamente) argumenta basicamente que:

A não homologação da compensação pleiteada no PER/DCOMP em referência, decorrente de despacho eletrônico, ocorreu por conta de um erro da Recorrente, qual seja, a entrega de DCTF original sem a contemplação do valor do crédito.

Conforme explicitado anteriormente, a Recorrente, por equívoco, declarou na DCTF da Iª semana de fevereiro de 2004, o valor de R\$ 208.314,23 como DARF vinculado ao débito do período, no entanto, uma parcela deste pagamento, no valor de R\$ 6.791,82 foi efetuada indevidamente, conforme se demonstra a seguir.

Nesse contexto, ficou determinado pela legislação acima, que o valor da retenção seria determinado mediante a aplicação de um percentual de 4,65% sobre o montante a ser pago (soma das alíquotas de 1% - CSLL, 3% - COFINS e 0,65% - PIS

Todavia, existiam algumas situações em que os prestadores de serviços eram considerados isentos, tais como: no caso de empresas optantes pelo SIMPLES3, nos pagamentos inferiores à R\$ 5.000,004, entre outras hipóteses previstas em lei.

Ocorre que, por um equívoco interno, a Recorrente efetuou cálculo e recolhimento da CRSF em face de alguns prestadores que, pelas situações acima mencionadas, não estavam sujeitos à retenção do tributo, conforme listagem abaixo (fl 44):

...

Com efeito, verifica-se que os valores acima destacados compuseram o DARF de R\$ 208.314,23 (doc.03), conforme se constata do relatório analítico de composição do DARF ora anexado (doc.04), no qual foi destacado os valores de CRSF recolhidos indevidamente pelos motivos já expostos.

Nesse sentido ainda, cumpre esclarecer que as empresas prestadoras de serviço não sofreram retenção a este título, conforme Comprovantes Anuais de Retenção de CSLL, COFINS E PIS/PASEP ora juntados (doc.05), o que demonstra a titularidade do Recorrente sobre o crédito pleiteado.

Portanto, pelas provas trazidas aos autos, resta demonstrado que, em razão do recolhimento indevido acima mencionado, o Recorrente possui crédito, no valor original de R\$ 6.791,82, e que, em razão de erro no preenchimento da DCTF, o crédito a que tem direito não foi contemplado.

A verdade material deve ser privilegiada no processo, afastando, por conseguinte, a verdade formal, de modo a não exigir do contribuinte valor que não possua respaldo na legislação, em observância ao princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Cita doutrina e decisões do extinto Conselho de Contribuintes e continua.

Dessa forma, face ao exposto, deve prevalecer a verdade material sobre a formal, homologando-se a compensação pretendida.

Por fim, cumpre reiterar o pedido da Recorrente para que seja alterada de ofício a informação transmitida na DCTF, de acordo com os dados acima mencionados, a fim de contemplar o crédito não homologado.

Pelo exposto, requer a Recorrente a reforma da decisão proferida, com a consequente homologação da compensação pretendida.

Requer, por fim, o cancelamento da Cobrança efetivada através do Processo Administrativo 16327-901.006/2009-08.

A DRJ, por sua vez, proferiu o seu voto, o qual entendo como correto e, portanto, peço a devida vênia para a ele aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do RICARF, o qual transcrevo, parcialmente:

Passemos à apreciação do mérito.

A compensação não foi homologada em virtude de o DARF em questão não ter sido localizado. Alega o interessado que a não homologação decorreu do preenchimento incorreto da DCTF, tendo sido o DARF totalmente vinculado a um débito quando na verdade tratava-se de pagamento a maior, além de ter constado o código de receita também incorreto.

Inicialmente, verifica-se que o DARF não foi localizado por ter o contribuinte informado uma data incorreta de recolhimento no seu PER/DCOMP.

É de se observar, por outro lado, que os valores declarados em DCTF, a teor do que dispõe o Decreto-lei nº 2.124/84, em seu art. 5º, § 1º, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Ademais, não compete à Delegacia de Julgamento julgar pedidos de retificação de DCTF, seja porque tal matéria não consta no art. 233 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº203, de 14.05.2012, seja porque, na espécie, não houve sequer a manifestação da autoridade fiscal, sendo impróprio apreciar a questão em sede de recurso administrativo.

Cumprе ressaltar que, em tese, se ficasse comprovado o erro alegado pelo contribuinte, não poderia o Fisco deixar de considerá-lo, por força do disposto no art. 165 do CTN, bem como em homenagem ao princípio da verdade material, que norteia o Processo Administrativo Fiscal (PAF) regulado pelo Decreto nº 70.235/72, desde que observados os demais preceitos da legislação aplicável. Contudo, a alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF somente poderia ser acolhida se viesse acompanhada de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência do alegado erro (demonstração do fato gerador em questão, apuração da base de cálculo correta, aplicação da alíquota devida, etc.), o que não ocorre no presente caso. O impugnante limita-se a alegar o erro, tão somente indicando os valores que, no seu entendimento, seriam os corretos, requerendo a retificação da declaração.

Não junta aos autos, porém, quaisquer elementos que corroborem tais valores. Sendo assim, resta improficua a alegação de erro na declaração do débito, mormente porque, in casu, referido débito figura em DCTF entregue à RFB, o que constitui efetiva confissão de dívida, e porque não foram apresentados elementos que comprovem a incorreção alegada.

Além disso, por se tratar de retenção de contribuições sociais por ocasião de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas (CSRF) pretensamente retidas e recolhidas a maior, deve o interessado ainda comprovar que atende aos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o direito creditório lhe seja reconhecido. Segundo estabelece o aludido art. 166,

“a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”.

Hodiernamente, as normas infralegais de regência determinam que, para que o crédito possa ser utilizado na compensação, deve o interessado (fonte pagadora) tomar as providências previstas no art. 8º, da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, verbis:

...

As providências acima são importantes para que a Fazenda não corra o risco de efetuar em duplicidade a restituição do valor de CSRF pago indevidamente ou a maior, haja vista a possibilidade de o beneficiário do pagamento também requerer o direito creditório em comento. Constituem medidas que a fonte pagadora deve tomar para demonstrar claramente ao Fisco que é titular do direito creditório pleiteado.

Contudo, não consta nos presentes autos que o valor retido indevidamente ou a maior foi devolvido ao beneficiário do pagamento, e tampouco que foram tomadas providências semelhantes às acima descritas. Portanto, não restou demonstrado que o interessado seja titular do crédito pleiteado.

Acrescente-se a isso que, também, não é da competência deste órgão alterar de ofício informações contidas na DCTF.

Como comentado na decisão da DRJ, a DCTF constitui-se em confissão de dívida e, portanto, o débito, nela declarado, considera-se confessado. Apenas a sua retificação alteraria essa condição.

Tal fato foi corroborado através do item 3 do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015:

3- É possível o reconhecimento do crédito com base em provas ou indícios sem a retificação da DCTF? Não. A DCTF é confissão de dívida, portanto sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito. A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido (grifei).

Consoante o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)*

Ou seja, a certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação.

Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

